Rua Albano Buzo nº 367, Jardim Mariana, Ibaté – SP – CEP 14815-000 Fone (16) 334321-04 - e-mail: ibate@tjsp.jus.br

| Fone (16) 334321-04 - e-mail: ibate@tjsp.jus.br | Horário de Atendimento ao Público: das 12h30 às19h

SENTENÇA

Processo Digital nº: 0000364-34.2015.8.26.0555

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins Justiça Publica FELIPE FERNANDO PETRUCELLI

Justiça Gratuita

Em 19 de maio de 2016, às 17 horas, na sala de audiências da Vara Única do Foro Distrital de Ibaté, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito *Dr. EDUARDO CEBRIAN ARAÚJO REIS*, comigo Escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se a presença do Promotor de Justiça, Dr. Sebastião Donizeti Lopes dos Santos. Presente o(a) réu FELIPE FERNANDO PETRUCELLI. Presente a Defensora – Dra. Danieli Fernanda Favoretto Valenti OAB 250396/SP. Presentes as testemunhas de acusação RENATO FERNANDES FALACI, JOSÉ LEANDRO BAPTISTA. Iniciados os trabalhos, foi anexado aos autos o laudo toxicológico definitivo, dando-se vistas às partes, que nada requereram. A seguir, pelo Ministério Público foi dito: "requeiro a desistência do depoimento da testemunha de acusação José Leandro Baptista". Desistência homologada. Nada foi requerido pela Defensora do Réu. Após, com as formalidades legais, o MM. Juiz inquiriu a testemunha presente e interrogou o réu, conforme termos em apartado, "gravados em mídia eletrônica audiovisual, nos termos do Provimento nº 23/2004 do Tribunal de Justiça de São Paulo (item 77 e seguintes do Capítulo II das Normas de Serviço Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça), bem como com base no artigo 405 e parágrafos do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11719/08, ainda, nos termos do artigo 13, §3°, da Lei nº 9.099/95, ainda, com base no artigo 169 § 2º e 170 do Código de Processo Civil". A seguir, de acordo com o artigo 402 do CPP, pelo MM. Juiz foi concedida a palavra às partes. Por ambas as partes foi dito que não tinham diligências a requerer. Após, passou-se aos debates que foram gravados em mídia audiovisual. Na sequência, o MM. Juiz proferiu a seguinte sentenca: "FELIPE FERNANDO PRETUCELLI, qualificado nos autos, está sendo processado pela suposta infração ao artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque, segundo a denúncia, no dia 29 de dezembro de 2015, às 9 horas, na rua Boa Esperança do Sul, n. 160, nesta cidade de Ibaté, trazia consigo, para fins de tráfico, 18 invólucros contendo "crack", substância entorpecente e que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Defesa preliminar às fls. 96/99. A denúncia foi recebida em 15 de abril de 2016 (fls. 101). Nesta audiência colheu-se o depoimento de uma testemunha e, em seguida, o réu foi interrogado. Nos debates orais, o Dr. Promotor requereu a condenação nos termos da denúncia. A Dra. Defensora, de outra parte, pugnou pela desclassificação, tendo em vista que a droga apreendida destinava-se ao consumo pessoal. É o relatório. Fundamento e decido. A ação penal é procedente. A materialidade está estampada no

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS - FORO DISTRITAL DE IBATÉ Rua Albano Buzo nº 367, Jardim Mariana, Ibaté – SP – CEP 14815-000

Fone (16) 334321-04 - e-mail: ibate@tjsp.jus.br Horário de Atendimento ao Público: das 12h30 às19h

auto de exibição e apreensão de fls. 21/22 e no laudo de exame químico-toxicológico de fls. 112. A autoria também é certa. Interrogado em Juízo, o réu admitiu a propriedade do tóxico apreendido, alegando, em seu favor, que se destinava a seu próprio uso. Essa versão, contudo, foi desautorizada pelos elementos de prova amealhados. O policial militar Renato Fernandes Falaci, responsável pela operação deflagrada, confirmou a adequação do quanto narrado na denúncia. De acordo com a testemunha, a polícia recebeu informação de que um rapaz trajando bermuda e camisa de time de futebol estava traficando drogas no local apontado na denúncia. Dirigiu-se até lá onde surpreendeu o denunciado portando, no bolso da bermuda, o tóxico apreendido. O acusado portava, também, R\$ 34,50 em dinheiro e trajava vestimentas idênticas àquelas referidas na informação anônima. Acrescentou que o réu era conhecido nos meios policiais pelo envolvimento com a narcotraficância. As circunstâncias da abordagem, a quantidade de drogas, a apreensão de dinheiro e a existência de informações anteriores que ligavam o denunciado ao comércio clandestino não deixam dúvidas quanto à destinação mercantil do entorpecente apreendido. Ressalte-se que a condição de usuário de drogas não é incompatível com a atividade ilícita. Pois, é inviável a desclassificação pretendida. Ainda, não há indícios nos autos de que o agente público pretendesse incriminar falsamente o acusado, de modo que se impõe a condenação do denunciado como incurso no artigo 33 da Lei de Drogas. Contudo, é certo que o réu é primário e não ostenta maus antecedentes, inexistindo elementos que indiquem, com segurança, que se dedicasse à atividade criminosa, fazendo do tráfico o seu meio de vida, razão pela qual incide, na hipótese, a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4°, da Lei 11.343/06. Mostra-se adequado o redutor máximo, até porque as circunstâncias judiciais são favoráveis ao agente. Passo a dosar a pena. Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão e no pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, definido o valor unitário do dia-multa em um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido até a efetiva execução da sanção pecuniária, na forma do artigo 43 do mesmo diploma legislativo. Reconheço em favor do acusado a atenuante da menoridade relativa, mas sem redução da reprimenda aquém do piso (Súmula 231 do STJ). Por força da causa de diminuição descrita no artigo 33, §4°, da Lei 11.343/06, a pena imposta deve ser reduzida em 2/3 (dois terços), resultando a reprimenda de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. Torno-a definitiva ante a inexistência de outras circunstâncias que autorizem a exasperação ou o abrandamento. Com fundamento no artigo 2°, §1°, da Lei 8.072/90, estabeleço regime fechado para início do cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada. Não é possível a substituição por restritivas de direitos ou a concessão do "sursis", já que imposta pena a ser cumprida inicialmente em regime fechado, não se mostram tais benefícios suficientes para a reprovação e prevenção da conduta incriminada, na forma dos artigos 44, inciso III e 77, inciso II, ambos do Código Penal. É sabido que a pena, além de ressocializadora, deve servir para prevenção geral e específica, de modo que a pena aplicada venha a inibir a ação de outras pessoas (prevenção geral), bem como servir como reprimenda ao autor do fato (prevenção específica). Assim sendo, a pena aplicada deve ser suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Uma vez que o critério adotado pelo legislador, no que concerne ao crime de tráfico de entorpecentes, como suficiente para reprovação e

| Fone (16) 334321-04 - e-mail: ibate@tjsp.jus.br Horário de Atendimento ao Público: das 12h30 às19h

prevenção desta conduta, é o de cumprimento da pena em regime inicial fechado, é incompatível com reconhecimento da possibilidade de substituição desta pena por uma das restritivas de direito. Dessa forma é forçoso concluir que não pode o condenado por crime de tráfico de entorpecentes, para o qual a lei estabelece o cumprimente de pena em regime fechado, ser beneficiado com a branda substituição da reprimenda corporal por penas restritivas de direitos. O acusado não poderá apelar em liberdade, eis que se encontra preso por este processo, estando presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, mostrando-se necessária a sua custódia para garantia da ordem pública. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal para condenar o réu FELIPE FERNANDO PETRUCELLI, por infração ao artigo 33, §4°, da Lei 11.343/06, à pena 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, na forma especificada. Nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 11.343/06, determino a destruição das drogas apreendidas, observando-se o disposto no artigo 32, §§1º e 2º, do mesmo diploma legislativo, reservando-se material para contraprova. Decreto a perda do numerário apreendido, pois obtido pela prática da infração penal em questão, na forma do artigo 63, §1°, da Lei 11.343/06. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra recolhido, expedindo-se, oportunamente, guia de execução provisória. Arbitro os honorários da Defensora nomeada em 100% da tabela, nos termos do Convênio Defensoria Pública/OAB-SP. Expeça-se certidão. Sentença publicada em audiência. Saem os presentes intimados". Nada Mais. Eu, Paulo César Cicarello, Escrevente Técnico Judiciário, matrícula nº 356881-0, digitei.

Ministério Público:

Defensora – Dra. Danieli Fernanda Favoretto Valenti:

Réu – FELIPE FERNANDO PETRUCELLI:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA